

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 592/XIII/4

ASSUNTO: Solicitam a criação de legislação para locais de acolhimento de animais de quinta e selvagens, conhecidos como santuários ou refúgios de vida animal.

Entrada na AR: 26 de fevereiro de 2019

Nº de assinaturas: 4692

1º Peticionário: Susana Maria de Oliveira Santos

I. Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 26 de fevereiro de 2019, tendo baixado à Comissão de Agricultura e Mar, para apreciação, a 15 de março de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

II. A Petição

Referem os subscritores desta Petição que desde o início dos tempos que o ser humano mantém uma estreita relação com os animais para sua subsistência e sobrevivência, levando lentamente à aproximação e domesticação de algumas espécies.

Com desenvolvimento explosivo, destruindo habitats e provocando desequilíbrios nos ecossistemas, a pesca e a caça furtiva, entre outras causas, provocam uma redução substancial de várias espécies animais, levando até à extinção de algumas. Sublinha-se que no que concerne aos animais domesticados, também se podem constatar consequências negativas resultantes da dependência dos animais em relação aos humanos;

A Declaração de Cambridge subscrita por reconhecidos cientistas declara que os animais não humanos são seres sencientes e conscientes de modo análogo aos humanos e a moldura jurídica internacional e nacional tem refletido este reconhecimento (Art. 13.º do TFUE e no artigo 201.º B do código Civil)-

Sublinham os peticionários que o caminho de prevenção e combate aos maus tratos e abandono dos animais de companhia já está a ser trilhado, o mesmo não se aplica aos animais de quinta, encarados para as finalidades tradicionais de pecuária, encontrando-se desajustadas as disposições que ditam a proteção do seu bem-estar.

Afirmam os peticionários que "quando não sejam cumpridas as regras de bem-estar e de rastreabilidade dos animais de pecuária, possam os mesmos ser apreendidos e recolhidos, não sendo razoável o seu abate.

Refere-se no que tange a animais selvagens serem muitas vezes vítimas de tráfico ilegal, compra ilícita, maus tratos, ou negligenciados, existindo apenas centros de recuperação para a fauna selvagem autóctone e não havendo nenhum local específico para albergar espécies exóticas, nem as autóctones irrecuperáveis.

Releva-se a necessidade de encontrar soluções legais e eficazes e criar um enquadramento legal para proteger e recolher os animais que já não podem servir os seus fins na atividade pecuária, mas que se encontram saudáveis e/ou recuperáveis, bem como proteger e recolher os animais selvagens que já não se encontram capazes de viver em ambiente não monitorizado.

Pelo exposto, os peticionários solicitam a criação de um regime próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados, em regime de Santuário Animal.

III. Análise da Petição

No respeitante aos requisitos formais, o pedido em causa reveste a forma de Petição, foi apresentado por escrito, tendo sido apresentado perante a entidade a quem é dirigida, os Peticionantes estão corretamente identificados, o texto é inteligível e o objeto adequadamente especificado.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 2.º e artigos 4.º, 9.º, e 10.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela lei n.º 43/90 de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da lei n.º 45/2007 de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017 de 13 de julho), e não ocorrendo nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da mesma lei, **a Petição deve ser admitida.**

IV. Proposta de Tramitação

De acordo com o novo n.º 5 do artigo 17 da LEDP, a Comissão parlamentar competente, no caso em apreço, a Comissão de Agricultura e Mar deverá nomear um (a) Deputado (a) Relator (a) dado a presente Petição ser subscrita por mais de 100 cidadãos.

V. Conclusão

A presente Petição deverá ser objeto de apreciação em Comissão, por não ocorrer nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da LEDP;

Por se tratar de uma Petição subscrita por mais de 1000 cidadãos, é obrigatória a audição dos Peticionantes em Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP;

É obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP;

Deve a Petição ser apreciada em Plenário dado o disposto do artigo 24.º, n.º 1 alínea a) da LEDP (mais de 4.000 assinaturas).

Palácio de São Bento, 01 de abril de 2019

O assessor da Comissão



(Joaquim Ruas)